

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N. 1185/72

Aprovado por Deliberação

de 4/9/1972

PROCESSO CEE n. 1246/64

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ASSIS

ASSUNTO : Estatutos do Diretório Acadêmico "XVI de agosto"

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR : Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS.

HISTÓRICO: Trata o presente processo dos Estatutos do Diretório Acadêmico "XVI de agosto" da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis, enviados para aprovação.

A Assessoria deste Conselho entende, eia sua instrução às fls. 120, que conforme dispõe o artigo 39, § 2º da Lei 5.540, a matéria escapa a competência do órgão, uma vez que deve ser submetido a "Instância escolar".

FUNDAMENTAÇÃO: O assunto, já analisado em situação semelhante por este relator, em Parecer aprovado pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 24 de abril de 1972, que tratou do Diretório Acadêmico da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal, deve ser assim considerado:

A Lei 5.540, no seu capítulo III dispõe sobre o corpo discente e fixa, em seu art. 38, que:

"O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos."

Instituindo, dessa forma, a representação oficial dos estudantes. Em seu artigo 39, § 1º, estabelece a possibilidade de organização de diretório, como segue:

"§ 1º - Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade."

Os parágrafos 2º e 4º do mesmo artigo dispõe:

“§ 2º - Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente”.

“§ 4º - Os diretórios são obrigados, a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos de administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos”.

CONCLUSÃO: Considerando-se os dispositivos legais, pode-se concluir que a organização dos diretórios acadêmicos e opção dos próprios estudantes, uma vez que sua representação junto aos organismos colegiados universitários se faz nos termos do artigo 38 e seus parágrafos. Uma vez constitui do o diretório acadêmico, obrigatoriamente seus regimentos devem ser aprovados por instância universitária competente, a qual serão obrigados a prestar contas de sua gestão financeira, nos termos dos seus estatutos e regimentos. Pode-se, por outro lado, admitir que “instância universitária competente” para aprovação da matéria seria a própria Congregação das Instituições, fixadas, se assim entender a CESESP, regras gerais a serem obedecidas pelas Congregações, quando dos Institutos do Sistema Isolado de Ensino Superior oficial do Estado.

São Paulo, 24 de julho de 1972

a) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wlademir Pereira e Olavo Baptista Filho.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1972.

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente